



PARECER DO CONTROLE INTERNO

RECEBIDO EM: 07/09/2021

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório Nº 027/2021-FUNCEL

Modalidade: Carta convite 002/2021/CPL

Assunto: Contratação de empresa especializada em locação de equipamentos recreativos e esportivo, para promover e incentivar a pratica de esporte durante as festividades realizadas ou apoiadas pela Fundação Municipal de Canaã dos Carajás-PA.

RELATORA: Sra. **TAÍS LEITE CARVALHO**, Controle Interno da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás – PA, nomeada através da portaria de Nº 044/2021-FUNCEL, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução nº 029/TCM de 04 de julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo Licitatório Nº 027/2021-FUNCEL**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Carta Convite 002/2021-CPL, para locação de equipamentos recreativos e esportivos, para eventos realizados ou apoiados pela Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer- FUNCEL.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos: Capa (fls. 001); necessários como a memorando de solicitação (fls. 002); solicitação de licitação (fls. 003), solicitação de despesa (fls. 004); justificativa (fls. 005); Despacho para providenciar pesquisa de preço (fls. 006); Cotações de Preços (fls. 007-012); Termo de Referência (fls. 013-018); Despacho para pesquisa previa e manifestação sobre existência de recurso orçamentário (fls. 019); Nota de Pré-Empenho (fls. 020); Declaração Orçamentária (fls. 021); Termo de Autorização (fls. 022); Portaria de nomeação da CPL- Comissão Permanente de Licitação (fls. 023-024); Autuação do processo (fls. 025); Minuta para Carta Convite com anexos (fls. 026-054); Despacho



para Assessoria Jurídica (fls. 055); Parecer Jurídico (fls. 056-060); Carta Convite e anexos (fls. 061-089); Aviso de Licitação (fls. 090); Certidão de Divulgação (fls. 092); Juntada de Protocolos (fls. 093); Protocolos de entrega da Carta Convite (fls. 094-098); Documentos de Habilitação das empresas (fls. 099-262); Declaração de Renúncia (fls. 263); Propostas Comerciais das empresas (fls. 264-280); Declaração de Renúncia (fls. 281); Consulta de autenticidade das certidões de Regularidade Fiscal e trabalhista (fls. 282-309); Ata dos Trabalhos do Julgamento dos documentos de habilitação e propostas (fls. 310-312); Despacho para Assessoria jurídica (fls. 313); Parecer Jurídico (fls. 314-317); Despacho com Mapa de comparativo de preço (fls. 319-321); Aviso de Homologação e Adjudicação (fls. 322); Publicação no FAMEP do Aviso de homologação e adjudicação (fls. 323); Contrato N° 2021956 (fls. 324-329); Despacho para o Controle Interno (fls. 330).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE: A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei n° 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.



O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, verifica-se o atendimento aos ditames do referido artigo, visto que a modalidade licitatória utilizada está correta e consta nos autos a pesquisa de mercado traduzida no relatório dos preços.

A Administração fez a escolha pela modalidade Convite, visto tratar-se de **serviços** com valor o valor de acordo com o Termo de Referência de R\$ 87.166,66 (Cento e oitenta e sete mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), estando de acordo com o previsto no artigo 23, inciso II, alínea “a” da Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II- para compras e serviços não referidos no inciso anterior:



a) convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); (valores dados pelo Decreto Federal nº 9.412/2018)

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso para a despesa.

Verifica-se nos autos a cópia do Aviso de Licitação e dos protocolos de entrega do Convite, sendo respeitado o prazo mínimo de 5 dias úteis, conforme o artigo 21, § 2º, IV da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Compareceu para o certame as empresas, LAZER E SPORT BRINQUEDOS EIRELI, DANIEL ORTEGA AMARAL SANTOS EIRELI, E A DE ANDRANDE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EIRELI e a empresa J. A L. SILVA E CIA. Receberam os convites às empresas LAZER E SPORT BRINQUEDOS EIRELI, DANIEL ORTEGA AMARAL SANTOS EIRELI, e a empresa E A DE ANDRANDE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EIRELI, a empresa J. A L. SILVA E CIA pediu ingresso no processo via ofício.

A comissão de Licitação, declarou por unanimidade as licitantes citadas a cima aptas para participarem do certame, sendo todas credenciadas.

Verificou-se que as empresas presentes entregaram o envelope de habilitação e de propostas, sendo analisados primeiramente os documentos de habilitação, de modo foi verificado que a empresa E A DE ANDRANDE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EIRELI, não apresentou a certidão de Falência e Concordata, descumbrindo o item 5.4,b do edital, fora observado que a mesma esta com o registro cadastral vencido e deixou de apresentar a Trabalhista, desde modo as empresas HABILITADAS por cumprirem com os requisitos do instrumento convocatório foram as empresas LAZER E SPORT BRINQUEDOS EIRELI, DANIEL ORTEGA DO AMARAL SANTOS EIRELI e a empresa J. A. L



SILVA E CIA LTDA, e a empresa E A DE ANDRANDE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EIRELI foi declarada INABILITADA por não apresentar documentos para a habilitação conforme ato convocatório. Sendo aberta a oportunidade para recurso. Sem recurso.

Ato contínuo, passou-se à abertura do envelope de proposta das empresas habilitadas onde procedeu-se com a análise dos valores, sagrando-se VENCEDORA a licitante LAZER E SPORT BRINQUEDOS EIRELI, com o valor de R\$ 80.950,00 (Oitenta mil, novecentos e cinquenta reais). Sem recurso.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa vencedora, percebe-se a comprovação de sua regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos.

Seguindo para a assessoria jurídica, fora emitido parecer pela regularidade de todo o processo, opinando pela homologação do objeto à empresa vencedora.

O processo foi Homologado e adjudicado pelo ordenar de despesa da FUNCEL, e publicado o mesmo no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará. (fls. 323).

Consta nos autos do processo o Contrato firmado de Nº 20219562, assinado no dia 07 de outubro de 2021, com validade no até o dia 31 de de dezembro de 2021, podendo ser prorrogado conforme lei. **Devendo seu extrato ser publicado no FAMEP.**

Em tempo, esta controladoria tem algumas recomendações: 1) Que na publicação do extrato de contrato, conste na ementa, o nome do fiscal de contrato e o número da portaria de nomeação. 2) Anexar a Publicação do FAMEP da Portaria de Nº 0053/2021-FUNCEL de Fiscal de Contrato, juntamente com o Termo de responsabilidade. Documento estes, imprescindível para o prosseguimento do procedimento licitatório.



No mais, o procedimento obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93 e o Decreto Federal nº 9.412/2018 em todas as suas fases.

CONCLUSÃO:

Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás-PA, 07 de outubro de 2021.



Tais Leite Carvalho

Controle Interno da FUNCEL

Port. 0044/2021-FUNCEL